



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para exigir a definição de critérios técnicos que regulamentem a distribuição de vacinas contra a covid-19.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para exigir a definição de critérios técnicos que regulamentem a distribuição de vacinas contra a covid-19.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“**Art. 3º-K** As campanhas de imunização contra a covid-19 garantirão o acesso equitativo às vacinas, priorizando as pessoas dos grupos de risco e as localidades mais vulneráveis, segundo critérios técnicos fixados em regulamento.

§ 1º O cronograma de administração de vacinas contra a covid-19 será definido com base em evidências científicas, observadas as características epidemiológicas de distribuição da doença nas diversas localidades e as particularidades relacionadas à logística regional de distribuição desses produtos.

§ 2º Os procedimentos de autorização para a produção, importação, distribuição e comercialização de vacinas contra a covid-19 e dos insumos necessários à sua fabricação serão simplificados.”

§ 3º Para imunizar a população o poder público regulamentará a participação dos agentes de combates a endemias para atuarem diretamente na campanha de vacinação de modo a assegurar as medidas recomendadas pela comunidade científica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A futura imunização da população mundial contra a covid-19 tem sido apontada como a medida mais importante para a retomada segura das atividades cotidianas, principalmente porque ainda não há terapia absolutamente eficaz contra a doença.

Assim, em todo o mundo, existe uma corrida científica e tecnológica para que uma vacina seja desenvolvida e esteja disponível no menor prazo possível, obedecendo-se aos requisitos indispensáveis de efetividade e segurança.

Felizmente, contrariando todas as previsões iniciais – baseadas nas experiências anteriores de produção de imunizantes –, várias organizações e pesquisadores estimam que uma vacina contra a covid-19 poderá estar acessível no começo de 2021, ou até mesmo no fim do ano corrente.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária já autorizou a realização de três ensaios clínicos para a testagem de vacinas contra a covid-19, cada qual utilizando um tipo diferente de mecanismo imunizante. Nesse contexto, empresas e pesquisadores de nosso país estão participando ativamente desse marco científico do combate à doença.

Espera-se que a oferta inicial desses produtos não atenderá à demanda mundial, o que gerou concorrência entre os governos nacionais com vistas à futura aquisição das vacinas. Assim, é preciso definir grupos prioritários para a vacinação – a exemplo dos profissionais de saúde, dos idosos e das demais pessoas integrantes de grupos de risco –, além de estabelecer critérios transparentes para que a vacina seja distribuída à população brasileira quando ela estiver disponível.

Por esse motivo, propomos que a distribuição de vacinas e seu cronograma de administração sejam definidos de maneira transparente e baseados em critérios técnicos. Adicionalmente, sugerimos que os procedimentos de autorização para a produção, importação, distribuição e comercialização de vacinas contra a covid-19 e dos insumos necessários à sua fabricação sejam simplificados, para assegurar sua disponibilidade tempestiva à população.



SF/20153.78192-05

Diante da relevância de nossa propositura, confiamos no apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20153.78192-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>